



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202424681299

Nome original: Anexo 2 - Ofício Circular nº 2692-2024-DJA-CGJ (PP. 408-2024-CIA 00658
67-20.2024) (2).pdf

Data: 13/12/2024 15:08:40

Remetente:

Carolina de Sa Bezerra Freire

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT nº 84 2024 E ANEXOS Assunto: Falência
de empresas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202410154582

Nome original: Anexo 2 - Ofício Circular nº 2692-2024-DJA-CGJ (PP. 408-2024-CIA 00658
67-20.2024).pdf

Data: 10/12/2024 16:11:07

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento para conhecimento e divulgação à demais Corregedorias
do Trabalho a Falência da Empresa B.M. LEONEL COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS ME, conforme documentos anexos.(PP.408 2024-CIA
0065867-20.2024)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202410033207

Nome original: SENTENÇA ID 173766930.pdf

Data: 01/11/2024 12:13:40

Remetente:

GENI RAUBER PIRES

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - SINOP

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: URGENTE - OFÍCIO 331 2024 e Sentença para providências



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1010066-28.2022.8.11.0015.

REQUERENTE: B. M. LEONEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

Cuida-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **B.M. LEONEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPCUÁRIOS ME** em que, após a apresentação do plano de recuperação, diante das objeções apresentadas, foi convocada a Assembleia Geral de Credores.

O plano foi aprovado pelos credores, consoante ata e documentos apresentados nos ids n.º 116169798/ 116163847. A parte autora não apresentou as certidões negativas de débitos tributários, exigidas pela legislação de regência. Outrossim, está inadimplente em relação aos honorários da administradora judicial.

A administradora judicial apresentou manifestação, informando que, ao realizar vistoria *in loco* na empresa recuperanda, constatou que o estabelecimento estava fechado e vazio, requerendo a intimação pessoal do representante da empresa, além da efetivação de bloqueio de ativos financeiros, a fim de garantir o adimplemento de seus honorários.

O credor Banco Santander S/A requereu a convalidação do procedimento de recuperação judicial em falência.

A administradora judicial noticiou que obteve informações de que a empresa está funcionando em outro local e, em contato com o representante da requerente, foi informado de que teria vendido o estoque a terceiro. Aduziu que o sócio da requerente possui outra empresa na qual exerce regularmente suas atividades e requereu seja reconhecido o grupo econômico, bem como seja efetuada a busca de ativos financeiros em nome de BRUNO MARQUES LEONEL – CPF n.º 011.283.921-51 e da empresa BRUNO M.L. REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA – CNPJ n.º 43.785.027/0001-40.

A empresa requerente foi intimada pessoalmente, por meio de seu sócio, mas decorreu o prazo sem a constituição de novos patronos, bem como sem os esclarecimentos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela convolação do procedimento de recuperação judicial em falência.

É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO:

É sabido que o objetivo da recuperação judicial é propiciar meios de soerguimento à empresa, a fim de viabilizar a superação da crise econômica vivenciada, a manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados e interesse dos credores, com o objetivo de estimular a atividade econômica e salvaguardar a função social da empresa. A aludida premissa se encontra positivada no artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Outrossim, as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência encontram respaldo legal no artigo 73 c/c 94, da Lei n.º 11.101/2005, *ipsis litteris*:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência).

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.”

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”.

No caso dos autos, a administradora judicial constatou que a empresa recuperanda não está mais exercendo suas atividades no endereço constante dos autos e, em contato com o sócio, foi informada de que este não possui mais a empresa e vendeu todo o estoque a terceiros.

Frisa-se, neste aspecto, que não houve qualquer pedido de autorização para venda do acervo patrimonial da empresa a terceiros, tampouco para a alteração de seu domicílio. É dizer: a parte autora agiu de maneira temerária e imprudente, sem preservar o interesse da coletividade de credores e a manutenção da atividade empresarial, pilares basilares do procedimento da recuperação judicial.

Assim, o procedimento da recuperação judicial não está alcançando seu desiderato, haja vista que a empresa já não está mais honrando com a função social almejada, caindo por terra o fundamento primordial da preservação da empresa, motivo este que, por si só, é suficiente à convalidação em falência, sobretudo com vistas a preservar o interesse dos credores.

Por oportuno, trago à baila às lições de Fábio Ulhoa Coelho:

“Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.”. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.—12. ed. rev. atual. e ampl.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Ademais, o esvaziamento patrimonial constitui causa de convolação do processo de recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, VI, da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Outrossim, não se pode olvidar que a requerente está agindo de maneira displicente há diversos meses, diante da ausência de entrega da documentação necessária à análise das atividades mensais pela administradora judicial, consoante se verifica do incidente processual destinado para tal finalidade – autos n.º 1013608-54.2022.8.11.0015, o que também corrobora seu estado falimentar, considerando a inexistência de registros contábeis, mesmo após ser instada a apresentar tais documentos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo indeferido. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Ausente cooperação para o soerguimento das empresas. Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública. Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023. Desídia verificada. Manutenção do decreto de quebra. Jurisprudência. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006912-42.2024.8.26.0000 Rio das Pedras, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024).

Convém destacar, ainda, que a empresa não possui advogado constituído nos autos, bem como não providenciou a habilitação de novos patronos, mesmo após sua intimação pessoal para proceder à regularização da representação processual e prestar esclarecimentos quanto ao exercício da atividade empresarial.

Além de tudo o que foi exposto, a recuperanda está inadimplente em relação aos honorários da administradora judicial, desde a parcela vencida em outubro de 2023, ou seja, há 01 (um) ano a empresa não efetua o pagamento devido à AJ, estando evidente a ausência de condições do soerguimento da empresa em recuperação judicial e inexistência de utilidade no prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que o ônus suportado pelos credores, em decorrência da recuperação judicial da empresa, só é legítimo caso a empresa possua condições de propiciar benefícios sociais decorrentes do exercício da atividade comercial. Assim, na hipótese de inexistência de renda, manutenção dos trabalhadores e circulação de riquezas, serviços e produtos, não cabe ao Poder Judiciário mantê-la em atividade, por meio da recuperação judicial.

Diante de tais ponderações, se revela imperiosa a convolação da empresa em recuperação judicial em falência, com vistas a minimizar o prejuízo dos credores.

Ante o exposto, hei por bem CONVOLAR a presente recuperação judicial em falência, razão pela qual, com fulcro no artigo 73, parágrafo primeiro c/c artigo 94, III, “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei n.º 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **B.M. LEONEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ME**, inscrita no CNPJ n.º 15.599.686/0001-56, que tem como único sócio **BRUNO MARQUES LEONEL** – CPF n.º 011.283.921-51.

Em observância ao artigo 99, inciso II, da LRE, FIXO o termo legal da falência em 90 dias antes do pedido de recuperação judicial, estabelecendo-o na data de 09 de março de 2022.

Mantenho como administradora judicial a empresa M.A. LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ n.º 41.982.122/0001-08, com endereço na Rua Presidente Wenceslau Braz, n.º 202, Bairro Quilombo, CEP 78043-508, Cuiabá/MT, telefone: (65) 3054-5040, email: marco@mlorga.adv.br, que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal, Marco Antonio Lorga para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33, da LRE).

Ademais, determino as seguintes providências:

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

1) proceder à **imediata** arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, **providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados** (artigo 109);

2) no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da Lei n.º 11.101/2005, na forma do artigo 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

3) promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º).

4) notificar os sócios da falida para cumprir o art. 104, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

5) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

6) informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

Quanto ao SÓCIO DA DEVEDORA:

7) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

8) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

9) Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos sistemas ANOREG, RENAJUD e CNIB, assim como autorizo SISBAJUD no valor do passivo constante da relação de credores do id n.º

134520098 (R\$ 4.379.356,29), acrescido da quantia devida a título de honorários da administradora judicial, que corresponde a R\$ 64.459,50 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); totalizando, portanto, R\$ 4.443.815,79 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) em nome da Massa Falida de B.M. LEONEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ME – CNPJ 15.599.686/0001/56.

De igual modo, DEFIRO o pedido formulado pela administradora judicial no id n.º 168842767 e determino a busca de ativos financeiros em nome de BRUNO MARQUES LEONEL – CPF n.º 011.283.921-51 e BRUNO M.L. REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA – CNPJ n.º 43.785.027/0001-40, no valor dos honorários da AJ – R\$ 64.459,50 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

DEVERÁ A SECRETARIA:

10) Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência da devedora;

11) EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela devedora, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

12) em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

13) deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “I”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS;

14) fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

15) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da

decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

16) Oficie-se à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (09/03/2022). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

17) Proceda-se à intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

18) Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

19) Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, PROCEDA A ADMINISTRADORA JUDICIAL À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, para cada Fazenda Pública credora.

20) Formados os incidentes, DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual. Consigne-se que as FAZENDAS PÚBLICAS deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com

os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

21) COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, BEM COMO DE REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, CASO O ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO REQUEIRA E JUSTIFIQUE A PERTINENCIA.


Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sinop, 24 de outubro de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito

 Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**
29/10/2024 09:29:16
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANLWLYQZV>
ID do documento: **173766930**



PJEDANLWLYQZV